



Portal de Legislação do Município de Itaipulândia / PR

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001, DE 21/12/1993**  
Promulgada em 21 de dezembro de 1993.

**TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 1º** O Município de Itaipulândia é uma unidade do território do Estado do Paraná, ente federativo do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia ampla, nos termos assegurados pela [Constituição da República](#) e pela [Constituição do Estado do Paraná](#).

**Parágrafo único.** Todo o poder do Município emana do povo Itaipulandiense, que exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos.

**Art. 2º** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo único.** Os poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa, em consonância com a democracia participativa.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais do Município de Itaipulândia como ente integrante da República Federativa do Brasil:

- I - Promover o bem estar de todos os Itaipulandienses, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- II - Erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial;
- III - Construir uma sociedade livre, justa e solidária.

**Art. 4º** São símbolos do Município o brasão, a bandeira, o hino e a logomarca, expressões de sua cultura e história. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

**Art. 5º** O Município de Itaipulândia buscará a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios da região, visando um desenvolvimento harmônico e sadio que garanta a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**CAPÍTULO II - DA DIVISÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA**

**Art. 6º** A cidade de Itaipulândia é sede do Município.

**Art. 7º** O Município é dividido em distritos objetivando a descentralização do poder e a desconcentração dos serviços públicos.

§ 1º Criação, a organização e a supressão de distritos efetivar-se-á por Lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 2º Os distritos serão geridos por um administrador distrital, com a cooperação da entidade representativa da comunidade local.

§ 3º Para a criação de distritos, observar-se-ão os seguintes requisitos:

- a) afastamento mínimo de 3,5 Km da sede distrital mais próxima;
- b) população superior a 500 habitantes na área circunscrita ao distrito;
- c) a existência de no mínimo 50 casas na sede urbana do distrito.

**CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 8º** A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I - Assegurar a todos os Itaipulandienses:

- a) existência digna;
- b) bem-estar e justiça social.

II - Priorizar o primado do trabalho;

III - Cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV - Promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V - Realizar planos, programas projetos de interesse dos segmentos marginalizados das sociedades.

**CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS**

**Seção I - DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS**

**Art. 9º** Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

- a) planejamento municipal compreendendo:
  - 1. plano diretor e legislação correlata;
  - 2. plano plurianual;
  - 3. Lei de diretrizes orçamentárias;

4. orçamento anual.
- b)** instituição de arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;
- c)** criação, organização e supressão de distritos, nos termos do § 1º do artigo 7º desta Lei Orgânica;
- d)** organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, com observância da legislação específica, dos serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo: *(Redação dada pela da Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*.
1. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições da caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
2. os direitos dos usuários;
3. as obrigações das concessionárias e permissionárias;
4. política tarifária justa;
5. obrigação de manter o serviço adequado.
- e)** poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de atendimento comercial, industriais e de prestação de serviços;
- f)** regime jurídico de seus servidores;
- g)** organização de seu governo e administração;
- h)** administração, utilização e alienação de seus bens;
- i)** fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;
- j)** proteção aos locais de culto e suas liturgias;
- l)** locais abertos ao público para reuniões;
- m)** instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;
- n)** prestação pelos órgãos públicos Municipais de informação de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;
- o)** direito de petição aos poderes públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;
- p)** participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;
- q)** manifestação da soberania popular através de plebiscito, observando-se a legislação federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007)*
- r)** remuneração dos servidores públicos municipais;
- s)** administração pública municipal, notadamente sobre:
1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;
2. criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;
3. publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos com caráter educativo, informativo ou de orientação social;
4. reclamação relativa aos serviços públicos;
5. Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*
6. servidores públicos municipais;
- t)** processo legislativo municipal;
- u)** estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- v)** tratamento favorecido por empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizada na área territorial do município;
- x)** questão da família, especialmente sobre:
1. livre exercício do planejamento familiar;
2. orientação psicossocial as famílias de baixa renda;
3. garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;
4. normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptações de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência;
- II** - Política de desenvolvimento municipal, nos termos do artigo 8º desta Lei Orgânica ;
- III** - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná programas de educação infantil e ensino fundamental; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007)*
- IV** - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimento a saúde da população;
- V** - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- VI** - Promover atividades culturais, desportivas e de lazer;
- VII** - Promover, fiscalizar e ordenar os serviços essenciais no âmbito do Município conforme legislação específica: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*
- a)** Mercado municipal, feiras e matadouros;
- b)** Construção e conservação de estradas municipais;
- c)** Iluminação pública; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*
- VIII** - executar obras públicas;
- IX** - Conceder licença para:
- a)** Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviço;
- b)** publicidade geral;
- c)** atividade de comércio eventual ou ambulante;
- d)** promoção de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;
- e)** serviço de táxi; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007)*
- X** - Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*
- XI** - Adquirir bens; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007)*
- XII** - Fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007)*
- XIII** - Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

## Seção II - DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

**Art. 10.** É competência do município de Itaipulândia em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

- I** - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

- III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*
- IV** - impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico artístico e cultural;
- V** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X** - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;
- XII** - realizar:
- a)** serviço de assistência social, com a participação da população;
- b)** atividade de defesa civil.
- XIII** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos desfavorecidos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*
- Parágrafo único.** As metas relacionadas nos incisos do *caput* deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

### Seção III - Das Competências Suplementares

- Art. 11.** Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:
- I** - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo, além de outras limitações urbanísticas gerais;
- II** - sistema municipal de educação;
- III** - licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;
- IV** - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;
- V** - combate a todas as formas de poluição ambiental;
- VI** - uso e armazenamento de agrotóxicos;
- VII** - defesa do consumidor;
- VIII** - proteção ao patrimônio histórico cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- IX** - seguridade social.

### Seção IV - Das Vedações

- Art. 12.** É vedado ao Município:
- I** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei municipal, a colaboração de interesse público;
- II** - recusar fé aos documentos públicos;
- III** - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV** - contratar com pessoa jurídica em débito com ente público e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*
- V** - dar nome de pessoa viva à próprios, logradouros públicos municipais, bem como alterar-lhes a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da Lei.

## TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção I - Dispositivos Gerais

- Art. 13.** O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.
- § 1º** Cada legislatura terá a duração de quatro anos.
- § 2º** A Câmara Municipal terá o número de Vereadores fixado na seguinte proporção:
- 250.000 habitantes - 9 Vereadores  
Acima de 250.000 e até 500.000 - 15 Vereadores  
Acima de 1.000.000 e até 5.000.000 - 41 Vereadores  
Acima de 5.000.000 de habitantes - 55 Vereadores
- § 3º** O número de Vereadores em cada Legislatura será alterado automaticamente de acordo com o disposto no parágrafo anterior, considerando o número de habitantes estimando pelo órgão oficial de recenseamento, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

#### Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 14.** Cabe à Câmara deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as definidas nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*
- Art. 15.** É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Itaipulândia:
- I** - eleger e destituir sua mesa;
- II** - eleger e destituir suas comissões;
- III** - dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*
- IV** - dar posse ao prefeito e vice-prefeito eleitos, receber suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*
- V** - conceder licença aos vereadores;

- VI** - conceder licença ao prefeito para afastamento do seu respectivo cargo;
- VII** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, e do País por qualquer período, ressalvados os casos previstos em Lei.
- VIII** - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, observados os parâmetros da [Constituição da República](#);
- IX** - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Executivo e suas autarquias;
- X** - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;
- XI** - convocar por si ou qualquer de suas comissões, ocupantes de cargos de confiança, do Chefe do Executivo, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade ou desobediência, a ausência sem justificativa;
- XII** - requisitar, por intermédio do Chefe do Executivo, informações aos ocupantes de cargo de assessoria ou direção sobre assuntos relacionados com sua área de atuação, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o fornecimento de informações falsas; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*
- XIII** - movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;
- XIV** - deliberar sobre referendo e plebiscito;
- XV** - deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela prefeitura com os Governos Federal, Estadual ou de outro Município, entidade de direito público ou privado;
- XVI** - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro poder;
- XVII** - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
- XVIII** - julgar os vereadores e o Prefeito;
- XIX** - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto, no mínimo, dois terços de seus membros. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*
- XX** - aprovar crédito suplementar a seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;
- XXI** - suspender Lei ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;
- XXII** - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*
- XXIII** - elaborar a proposta orçamentária do poder Legislativo, observados os limites incluídos na Lei de diretrizes orçamentárias;
- XXIV** - fixar e alterar o número de vereadores, nos termos do parágrafo 2º do artigo 13 desta Lei Orgânica;
- XXV** - propor ação de inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal frente à [Constituição do Estado do Paraná](#), através de sua mesa;
- XXVI** - Propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à [Constituição do Estado do Paraná](#);
- XXVII** - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privada, inclusive sobre a possibilidade e conveniência de realização de reuniões ordinárias em outros locais que não a Sede do Poder Legislativo, uma vez por mês.
- Parágrafo único.** A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna, e os demais casos de suas competências, por meio de decreto legislativo.

### Seção III - Dos Vereadores

#### Subseção I - Da Posse

**Art. 16.** No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em seção solene de instalação, independentemente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de bens e valores que compõe o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal, bem como, ser anualmente atualizada, observada a legislação federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

#### Subseção II - Da Remuneração

**Art. 17.** O mandato do Vereador será remunerado por subsídios fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em espécie, em cada legislatura para o subsequente, observada a legislação federal pertinente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

#### Subseção III - Do Local de Residência

**Art. 18.** Os Vereadores deverão obrigatoriamente residir no Município de Itaipulândia.

#### Subseção IV - Da Licença

**Art. 19.** O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I** - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;
- II** - por doença devidamente comprovada ou em licença gestante;
- III** - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30(trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV** - para assumir cargo de Secretário Municipal por tempo indeterminado. *(Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2006)*

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira seção após o seu recebimento e submetido imediatamente a voto sem discussão.

§ 2º A licença, prevista no inciso I, depende de aprovação do Plenário quando o Vereador estiver representando a Câmara Municipal ou o Município; nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º Licenciado na forma dos incisos I e II, o vereador fará jus a percepção integral de seus vencimentos, no caso do Inciso III, a licença não será remunerada, e para investidura do previsto no Inciso IV, o vereador licenciado, passa a perceber o subsídio fixado para o respectivo cargo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2006)*.

#### Subseção V - Da Inviolabilidade

**Art. 20.** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

#### Subseção VI - Das Proibições e Incompatibilidade

**Art. 21.** O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

**a)** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

**a)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

**b)** ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

**c)** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

**d)** ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

III - votar em matéria que tiver interesse pessoal.

#### Subseção VII - Da Perda do Mandato

**Art. 22.** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada seção legislativa, à décima parte das seções ordinárias, salvo licença médica ou missão autorizada pela Câmara Municipal; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007*)

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado e aplicação de pena privativa de liberdade;

§ 1º É incompatível com o decoro do Vereador além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao mesmo ou à percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, V e VI a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007*)

§ 4º Revogado. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007*)

#### Seção IV - Da Eleição da Mesa

**Art. 23.** Após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria simples dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**Parágrafo único.** Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007*)

**Art. 24.** A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice- Presidente, do 1º Secretário, e do 2º Secretário, todos eleitos com mandato de um ano.

§ 1º A eleição da mesa diretora da Câmara far-se-á em uma única votação, por voto aberto, por maioria simples de seus membros. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007*)

§ 2º É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 25.** Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

#### Seção V - Da Sessão Legislativa Ordinária

**Art. 26.** Artigo 26 - Independente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se-á de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2010*)

§ 1º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei orçamentária.

§ 3º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental, e pelo Prefeito Municipal, quando somente serão deliberadas matérias pertinentes ao objeto da convocação.

**Art. 27.** As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## Seção VI - Da Convocação Legislativa Extraordinária

**Art. 28.** A Convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender como necessária;
- II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal;
- III - pela Mesa da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Durante a sessão Legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## Seção VII - Do Processo Legislativo Subseção I - Disposição Geral

**Art. 29.** O processo legislativo compreende;

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

## Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica

**Art. 30.** A Lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º A Proposta será discutida e votada na Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 3º Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## Subseção III - Das Leis Complementares

**Art. 31.** As Leis complementares serão aprovadas pela maioria qualificada dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007)*

**Parágrafo único.** São Leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Postura;
- III - Código de Proteção ao Meio Ambiente;
- IV - Estatuto de Servidores;
- V - Plano Diretor de Desenvolvimento integrado do Município;
- VI - Zoneamento Urbano;
- VII - Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Arquitetônico.

## Subseção IV - Das Leis Ordinárias

**Art. 32.** As Leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 33.** A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria simples dos membros da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

**Parágrafo único.** A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presente à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

**Art. 34.** A iniciativa dos projetos e leis complementares e ordinárias compete:

- I - ao Vereador;
- II - as Comissões da Câmara;
- III - ao Prefeito;
- IV - ao Cidadão.

**Art. 35.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - matéria tributária e política tarifária.

**Art. 36.** A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município.

**Parágrafo único.** A proposta popular deverá conter a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

**Art. 37.** Não é admitido aumento de despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos [§§ 1º e 2º do artigo 128 desta Lei Orgânica](#); *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 38.** Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa pública será aprovada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender novos encargos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários .

**Art. 39.** O Prefeito poderá solicitar que os projetos, salvo as leis complementares encaminhadas à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar no prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a sua votação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

**Art. 40.** O projeto de Lei aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal que adotará uma das três posições seguintes:

a) sanciona-o no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminha-o à publicação;

b) deixa decorrer o prazo da alínea anterior, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 15 (quinze) dias, a sua promulgação e publicação pelo Presidente da Câmara. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

c) veta-lo-á total ou parcialmente.

**Art. 41.** Se o Prefeito julgar o projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do seu recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara o motivo do veto. *(Redação dada pelo art. 18 da Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

§ 1º O veto deverá ser justificado em quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo ou alínea.

§ 2º Se o veto for rejeitado, o projeto de Lei será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação e caso não ocorra, deverá fazê-lo ao Presidente da Câmara, imediatamente, produzindo efeitos a partir de sua publicação.

§ 3º A Câmara deliberará sobre matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros, em voto aberto.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 5º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 6º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 7º O veto parcial tomará o mesmo número já dado à parte não vetada. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

§ 8º O prazo para discussão e votação do exame do veto não corre no período de recesso.

**Art. 42.** A matéria constante de projeto rejeitado e não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria qualificada dos membros da Câmara. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos a deliberação da Câmara.

**Art. 43.** O projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

#### Subseção V - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

**Art. 44.** As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) decreto legislativo, de efeito externo;

b) resolução, de efeito interno.

**Parágrafo único.** Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

**Art. 45.** O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

#### Seção VIII - Da Soberania Popular

**Art. 46.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da Lei complementar, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

**Art. 47.** O plebiscito é a maior manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, por intermédio de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

I - por cinco por cento do eleitorado do Município;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º Independe de requerimento a convocação do plebiscito previsto no § 3º do artigo 7º desta Lei Orgânica.

§ 3º É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

**Art. 48.** O referendo é a manifestação do eleitorado sobre Lei municipal ou parte dela.

**Parágrafo único.** A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento

encaminhado nos termos do inciso I do § 1º do artigo anterior.

**Art. 49.** Aplicam-se à realização do plebiscito ou de referendo as normas constantes nesta seção e as disposições da legislação federal.

§ 1º Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do município, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 47 desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

§ 2º A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições do município.

§ 3º O município deverá alocar recursos financeiros necessários a realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça eleitoral, a votação para efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

**Art. 50.** A Câmara fará tramitar o projeto de Lei de iniciativa popular, nos termos do [inciso III do caput do artigo 30 desta Lei Orgânica](#), de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizado perante Comissão;

II - prazo para deliberação regimentalmente previsto;

III - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emenda ou substitutivos, ou pela rejeição.

#### Seção IX - Da Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária

**Art. 51.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder, na forma da Lei.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 4º Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior a Câmara, no prazo máximo de 90 dias, julgará as contas do Município.

§ 5º Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno.

**Art. 52.** A Câmara e suas Comissões Técnicas ou de Inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração direta e fundacional.

**Art. 53.** A Comissão permanente a que se refere o [§ 1º do artigo 131 desta Lei Orgânica](#), diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, e julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública do Município, a Comissão proporá a Câmara sua sustação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

**Art. 54.** As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

**Parágrafo único.** As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

### CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

#### Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

##### Subseção I - Da Eleição

**Art. 55.** O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por seu secretariado.

**Art. 56.** O prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos, para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observado, no que couber, o disposto do [artigo 14 da Constituição Federal](#) e as normas de legislação específica.

**Parágrafo único.** A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

**Art. 57.** O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando individualmente o seguinte compromisso:

“PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS ITAIPULANDIENSES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS. CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA](#), A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA”.

##### Subseção II - Da Posse

**Art. 58.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir as [Constituições da República](#) e do [Estado](#), a Lei Orgânica do Município e as demais leis.

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declarações públicas de bens no ato da posse, sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigência, nos termos da legislação federal. *(Redação dada pelo Art. 23 da Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

### Subseção III - Da Desincompatibilização

**Art. 59.** O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda de cargo:

- I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- III - ser titular de mais cargos ou mandato eletivo;
- IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;
- V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com empresa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

### Subseção IV - Da Substituição

**Art. 60.** O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no caso de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

**Parágrafo único.** O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Art. 61.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

**Art. 62.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do mandato, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente em exercício da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

**Art. 63.** Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

### Subseção V - Da Licença

**Art. 64.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de cargo.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de cassação do respectivo mandato, salvo motivo de doença.

§ 2º Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura Municipal o Presidente do Legislativo Municipal.

**Art. 65.** O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou missão de representação do Município;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença.

§ 1º No caso do inciso I, o período de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II receberá remuneração integral.

**Art. 65-A.** O Prefeito Municipal, poderá afastar-se do País, com destino a Países que compõem o MERCOSUL, por prazo não superior a 08 (oito) dias. *(Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2010)*

### Subseção VI - Dos Subsídios dos Agentes Políticos

*(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

**Art. 66.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observados os critérios previstos na [Constituição Federal](#) e nesta Lei Orgânica.

§ 1º No caso da não fixação dos subsídios, no prazo previsto no "caput" deste artigo, prevalecerão os valores pagos no mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizado monetariamente pelos índices oficiais de inflação.

§ 2º Os subsídios de que trata o artigo anterior serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

§ 3º Os subsídios serão fixados em valores nominais, vedada qualquer vinculação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

### Subseção VII - Do Local de Residência

**Art. 67.** O Prefeito deverá residir no Município de Itaipulândia.

### Subseção VIII - Do Término do Mandato

**Art. 68.** O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

### Seção II - Das Atribuições do Prefeito

**Art. 69.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargos em comissão;

- II - nomear na área do Executivo os servidores municipais aprovados em concurso público;
- III - exercer com auxílio de seu secretariado, a direção da administração municipal; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007*)
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas administrativas;
- IX - celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- X - remeter mensagens e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XI - enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;
- XII - apresentar a Câmara Municipal até 100 (cem) dias após a posse, mensagem sobre a situação encontrada no Município;
- XIII - prestar anualmente a Câmara, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIV - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma de Lei, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;
- XV - colocar à disposição da Câmara os recursos que se refere o artigo 133 desta Lei Orgânica;
- XVI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XVII - prestar a Câmara as informações requeridas e enviar-lhes os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias;
- XVIII - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XIX - decretar calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem;
- XX - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XXI - propor ação de inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal frente à Constituição Estadual;
- XXII - executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- XXIII - dar denominação a próprios municipais e a logradouros públicos;
- XXIV - exercer outras atribuições mencionadas nesta Lei Orgânica.

### Seção III - Da Responsabilidade Político-Administrativa do Prefeito

**Art. 70.** As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.

§ 1º Consideram-se infrações político-administrativas, além de outras:

- a) não prestar à Câmara Municipal dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas;
- b) deixar de cumprir o disposto no artigo 69, XIII e XV;
- c) impedir o funcionamento regular da Câmara;
- d) impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituídas;
- e) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;
- f) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- g) praticar contra expressa disposição da Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- h) omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- i) ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;
- j) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo;
- l) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade, por mais de 90 (noventa) dias;
- m) não assunção, pelo Vice-Prefeito, na vacância do cargo do Prefeito.

§ 2º As infrações político-administrativas previstas no parágrafo anterior serão apuradas por comissão especial de Vereadores e punidas com cassação de mandato, se procedente.

**Art. 71.** O Prefeito perderá o mandato:

- I - Quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto no [inciso II, IV do artigo 38 da Constituição Federal](#);
- II - por cassação; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007*)
- III - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:
  - a) sofrer condenação criminal com sentença condenatória transitada em julgado, e ter sido aplicada pena privativa de liberdade; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007*)
  - b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
  - c) o decretar a Justiça Eleitoral; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007*)
  - d) renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no [parágrafo 1º do artigo 58 desta Lei Orgânica](#).

### Seção IV - Dos Secretários e Assessores

**Art. 72.** Os secretários e assessores municipais ocuparão cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da Lei.

§ 1º Compete aos secretários:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e assinar juntamente com o Prefeito os atos e decretos pertinentes a sua área de atuação;
  - II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
  - III - apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua atuação na secretaria;
  - IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.
- § 2º Aplicar-se, no que couber, aos Assessores o disposto nos incisos do parágrafo anterior.

**Art. 73.** A Lei disporá sobre a criação e atribuição das Secretarias e Assessorias municipais.

**Art. 73-A.** O Prefeito Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a proclamação, pela Justiça Eleitoral, do resultado das Eleições Municipais, constituirá Comissão Municipal de Transição Administrativa, composta por 5 (cinco) membros, com o objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito Municipal, a serem editados imediatamente após a posse.

**Parágrafo único.** A Comissão será composta e presidida pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno, 02 (dois) membros indicados pelo Prefeito Municipal no curso do Mandato e 02 (dois) membros indicados pelo Prefeito Eleito. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2010)*

## Seção V - Disposições Gerais

### Subseção I - Das Leis e dos Atos Administrativos

**Art. 74.** A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-ão:

I - mediante decreto, quando se tratar de:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) aberturas de créditos adicionais, autorizados por lei;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizados em lei;
- f) definição das competências dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas por lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimento dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação do estatuto dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços de serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados, na forma de lei;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais na forma da lei;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) medidas executórias do plano diretor;
- n) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativa de Lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissão e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por natureza ou finalidade, não sejam objetos de Lei ou Decreto.

**Parágrafo único.** Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

### Subseção II - Da Prestação de Contas

**Art. 75.** Os órgãos e pessoas que recebem dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a Lei estabelecer.

### Subseção III - Do Fornecimento de Certidão

**Art. 76.** A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, contratos, decisões ou pareceres, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

§ 1º Quando a certidão de que trata o presente artigo objetivar direito de defesa ou contra ilegalidade ou abuso do poder, ela será gratuita.

§ 2º As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 3º A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário de Administração.

§ 4º O fornecimento de certidão a qualquer cidadão não poderá ser negado em razão da existência de qualquer débito para com a Fazenda Municipal, relativamente ao requerente ou interessado.

### Subseção IV - Dos Agentes Fiscais

**Art. 77.** A administração fazendária e seus agentes fiscais, titulares de cargos públicos, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, da forma da Lei.

### Subseção V - Da Administração Indireta e Fundações

**Art. 78.** As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo município:

- I - dependem de Lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;
- II - dependem de Lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas empresas públicas;
- III - terão membros dos conselhos de Diretores obrigatoriamente, membros indicados pelo Sindicato dos Servidores e pela Associação dos Funcionários Municipais, cabendo à Lei definir;
- IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento, com a sua publicação no órgão oficial do Município;

### Subseção VI - Da CIPA

**Art. 79.** Os órgãos públicos deverão constituir Comissão interna de Prevenção de Acidentes, de acordo com a Lei.

## Subseção VII - De Denominação de Vias

**Art. 80.** É vedada a denominação de próprios, vias e logradouros municipais com o nome de pessoas vivas. A alteração das já existentes poderá ser efetuada somente com pré-consulta popular, através de Plebiscito, comprovando o interesse da maioria. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

## Subseção VIII - Dos Atos de Improbidade

**Art. 81.** Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na disposição dos bens e no ressarcimento do erário, na forma da Lei, sem prejuízo das competentes ações cabíveis. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

## Subseção IX - DOS DANOS

**Art. 82.** O Município de Itaipulândia, suas autarquias e fundações, bem como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público do Município, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

## TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 83.** A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município de Itaipulândia voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, a moralidade, a publicidade e eficiência e também, aos seguintes preceitos:

**I** - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos pela Lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

**III** - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

**IV** - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos, por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**VI** - é garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção sindical da categoria;

**VII** - o direito de greve exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica;

**VIII** - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios da sua admissão;

**IX** - a Lei estabelecerá os cargos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

**X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o [§ 4º do artigo 39 da Constituição da República](#) somente poderão ser fixadas ou alteradas por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

**XI** - a remuneração e o subsídio de ocupantes de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autarquia e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

**XII** - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo;

**XIII** - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**XIV** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**XV** - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvados os casos previstos na [Constituição Federal](#); *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007)*

**XVI** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso disposto no inciso XI:

**a)** a de dois cargos de professor;

**b)** a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

**c)** a de dois cargos privativos de médicos.

**XVII** - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladoras, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**XVIII** - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

**XIX** - Somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação;

**XX** - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

**XXI** - ressalvados casos específicos da legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

Lei, a qual somente permitirá as exigências e qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

**XXII** - as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, como o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, IX e XXII do *caput* deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

§ 3º A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos do governo, observado o disposto no [art. 5º, X e XXXIII, da Constituição da República](#);

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa imporão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra a responsável. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

§ 7º A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da Lei.

§ 8º A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 9º A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 10. Autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidades, cabendo à Lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 11. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Redação dada pelo art. 31 da Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

§ 12. As regras de concessão de aposentadoria e de seguro social dos Servidores Públicos Municipais, da Administração Direta ou Indireta, obedecerão as normas constitucionais e legais do Regime Geral de Previdência. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006)*

**Art. 84.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultativo optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários,

IV - Revogado; *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006)*.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 85.** Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§ 1º Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Aplicam-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores as vedações que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 86.** É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidades de sua administração indireta.

**Art. 87.** Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

**Art. 88.** Ao Município é vedado celebrar contratos com empresas que comprovadamente:

I - desrespeitem normas de segurança, saúde, de higiene e de defesa e preservação do Meio Ambiente;

II - utilizem práticas discriminatórias ou descumpram a obrigação constitucional relativa à instalação e manutenção de creches.

**Parágrafo único.** Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

**Art. 89.** Os concursos públicos para preenchimento e cargos e empregos ou funções na administração municipal obedecerão, na sua aplicação aos seguintes critérios:

I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;

II - ampla divulgação do concurso;

III - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;

IV - direito do inscrito à revisão de prova, mediante solicitação devidamente fundamentada.

**Art. 90.** Assegurar-se-á a participação paritária dos servidores públicos municipais em:

- I - órgão de direção de entidades responsável pela previdência e assistência social da categoria;
- II - gerência de fundos e entidades para os quais contribuam.

## CAPÍTULO II - DOS BENS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### Seção I - Disposição Geral

**Art. 91.** Ressalvados os cargos específicos da legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- c) possibilitar a escolha da proposta economicamente mais vantajosa.
- d) evitar protecionismo.

**Parágrafo único.** O Município adotará como norma licitatória a legislação Federal vigente.

### Seção II - Das Obras Públicas

**Art. 92.** As obras, cuja execução necessitar de recursos de mais de um exercício financeiro, só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no plano plurianual ou mediante Lei que autorize.

**Art. 93.** A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, só serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### Seção III - Dos Serviços Públicos

**Art. 94.** Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma de Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

§ 1º A permissão de serviço público será sempre a título precário, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

**Art. 95.** O Município poderá realizar obras e serviço de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros municípios.

**Parágrafo único.** A realização de convênios e consórcios dependerá de autorização legislativa.

**Art. 96.** Os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados por tarifas fixadas pelo Prefeito, observada a política tarifária.

### Seção IV - DOS BENS PÚBLICOS

**Art. 97.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ação que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Art. 98.** Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam na área territorial do Município.

**Art. 99.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 100.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

**Art. 101.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quanto aos imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quanto aos móveis, dependerá de licitação, dispensada estas nos seguintes casos: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras Públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 102.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 103.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei quando o uso se destinar a concessionárias de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa, respeitando o disposto em sentido contrário estabelecido nesta Lei.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º Autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 104.** O Município não poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório ou permanente, máquinas e equipamentos do Município, exceto quando de interesse público. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

### CAPÍTULO III - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

#### Seção I - Disposições Gerais

**Art. 105.** O Município instituirá conselho e política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo respectivo Poder, observando as seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da fundação pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III - constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarifas e com a capacidade profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índice de reajuste ou de tratamentos remunerados ou ao desenvolvimento de carreiras.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades do cargo.

§ 2º A Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 3º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 4º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 5º Os vencimentos são irredutíveis.

§ 6º O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo nacional, para que os percebem remuneração variável.

§ 7º O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral do mês de dezembro ou o valor da aposentadoria desse mês e da pensão.

§ 8º A remuneração o trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 9º A remuneração terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei.

§ 10. Quanto à remuneração, exercício de funções e critérios de admissão, não poderá haver diferenciação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 11. O servidor deverá receber salário família em razão de seus dependentes, observado o disposto no [art. 7º, XII da Constituição da República](#).

§ 12. A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada na forma da Lei.

§ 13. O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente nos sábados e domingos.

§ 14. O serviço extraordinário deverá corresponder a uma remuneração superior, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) à do normal.

§ 15. O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

§ 16. Os poderes Executivos e Legislativos publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 17. Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 18. A remuneração dos servidores públicos organizados e carreiras poderá ser fixada de conformidade com o [art. 39, § 4º da Constituição da República](#).

§ 19. Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

**Art. 105-A.** Lei Municipal disporá sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Itaipulândia.

**Parágrafo único.** O Município, mediante Lei, poderá criar o Emprego Público, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, que será regido pela [CLT - Consolidação das Leis do Trabalho](#). *(Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006)*

**Art. 106.** Os direitos e vantagens dos Servidores Públicos Municipais de Itaipulândia serão regidos em Lei Municipal própria que disporá sobre o Regime Jurídico: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006)*

I - Revogado. *(Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))*

II - Revogado. *(Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))*

III - Revogado. *(Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))*

IV - Revogado. *(Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))*

§ 1º Revogado. *(Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))*

§ 2º Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))

§ 3º Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))

**Art. 107.** As férias anuais serão pagas acrescidas de 1/3 (um terço) da remuneração normal do servidor.

**Art. 108.** As concessões de Licenças, aos Servidores Públicos Municipais, estarão regradas na Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico. [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#)

§ 1º (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))

§ 2º (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))

**Art. 109.** A Lei assegurará à servidora gestante, mudança de função nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens o cargo ou função.

**Art. 110.** Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

§ 2º Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes a adaptação para execução das provas.

§ 3º O Município garantirá às pessoas portadoras de deficiências, quando reprovadas em exames médicos de concurso público, a formação automática de nova junta médica, podendo o candidato indicar um médico de sua confiança para compô-la, sendo outro médico indicado pela Administração Municipal.

**Art. 111.** A investidura de cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, por uma vez, por igual período.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 3º O Prefeito e os Presidentes das autarquias remeterão à Câmara Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, a relação das investiduras ocorridas no mês anterior, com a indicação dos cargos funções e menção da forma de provimento.

§ 4º A Lei assegurará a transparência dos concursos públicos, permitindo a qualquer interessado cópia de sua prova com a correspondente nota obtida.

**Art. 112.** A Lei estabelecerá os casos de contratação por casos determinados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observado o que dispõe a legislação federal a respeito. (Redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007](#))

**Art. 113.** O servidor público municipal poderá sindicalizar-se livremente.

§ 1º Os servidores públicos municipais gozarão de estabilidade no cargo ou emprego deste registro de sua candidatura para o cargo de representação sindical, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em Lei.

§ 2º Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para ocupar cargo em Sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, computando-se o tempo de mandato eletivo para todos os efeitos legais.

**Art. 114.** São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo;

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**Art. 115.** O tempo de contribuição municipal será contada para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

## Seção II - Da Aposentadoria

**Art. 116.** As regras de concessão de aposentadoria e de seguro social dos Servidores Públicos Municipais, da Administração Direta ou Indireta, obedecerão as normas constitucionais e legais do Regime Geral de Previdência. (Redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))

§ 1º Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))

I - Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))

II - Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))

III - Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))

a) Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))

b) Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))

§ 2º Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))

§ 3º Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))

§ 4º Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))

- § 5º Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
§ 6º Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
§ 7º Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
§ 8º Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
§ 9º Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
§ 10. Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
§ 11. Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
§ 12. Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
§ 13. Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
§ 14. Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
§ 15. Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
§ 16. Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
§ 17. Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
I - Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
II - Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
III - Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
a) Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
b) Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
§ 18. Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
I - Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
a) Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
b) Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
II - Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
§ 19. Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))  
§ 20. Revogado. (Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))

### Seção III - Do Regime Previdenciário

**Art. 117.** Lei municipal disporá sobre o Sistema de Previdência à que seus servidores se vinculam. (Redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006](#))

### Seção IV - Do Mandato Eletivo

**Art. 118.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## CAPÍTULO IV - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

### Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 119.** O planejamento tem por objetivos:

- I - estabelecer um processo de planejamento democrático, participativo, multidisciplinar e permanente;
- II - fixar as prioridades a serem fixadas pelo Município, observando o interesse público e disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei Orgânica;
- III - promover o desenvolvimento do Município, nos termos do artigo 8º desta Lei Orgânica;
- IV - buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território do Município;
- V - expressar as aspirações da população, através da participação popular;
- VI - traduzir a decisão política de Governo, representado pelo Legislativo e Executivo municipais.

**Parágrafo único.** A administração pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando à sua eficácia, eficiência e continuidade.

**Art. 120.** Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

- I - o plano diretor e legislação correlata;
- II - o plano plurianual;
- III - a Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - a Lei orçamentária anual, compreendendo:
  - a) orçamento fiscal.
  - b) orçamentos de investimentos.

**Parágrafo único.** Incorporam-se aos componentes do planejamento municipal indicados nos incisos do *caput* deste artigo projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo Município.

**Art. 121.** Fica assegurada a participação popular, nos termos da Lei, no processo de planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

§ 1º A participação popular no planejamento municipal efetivar-se à através de entidades representativa da sociedade organizada.

§ 2º O Município acatará a constituição pela comunidade de colegiado coordenador do processo de participação popular.

**Art. 122.** Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana.
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
- c) Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da Legislação Federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*
- d) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

§ 2º O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos da Lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 3º O imposto na alínea "b" do inciso I do "caput" deste artigo;

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens e imóveis ou arrendamento mercantil;

II - Incide sobre imóveis localizados na área territorial do Município.

§ 4º Os serviços a que se refere a alínea "d" do inciso I do "caput" deste artigo serão definidos em Lei complementar federal.

§ 5º As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

§ 6º O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, de cuja administração participarão paritariamente representantes da administração e dos servidores públicos municipais.

## CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 123.** É vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem que a Lei o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VI - Conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva a matéria tributária, sem que a Lei municipal as autorize;

VII - Exigir pagamento de taxas que atentam, contra:

a) o direito de petição de poderes legislativo e executivo municipais em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

VIII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A Lei a que se refere o inciso VI, "in fine", do "caput" deste artigo, deverá ser aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiado:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas;

II - deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

**Art. 124.** O Município estabelecerá tratamento tributário privilegiado para empresas brasileiras, de capital nacional, de pequeno porte, localizadas em área territorial.

**Art. 125.** A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso I do "caput" do artigo 122 desta Lei Orgânica.

**Art. 126.** O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que possam cumprir suas competências, objetivando esclarecer:

I - levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;

II - lançamento e fiscalização tributários;

III - inscrição e inadimplentes em dívida ativa, e sua cobrança.

**Parágrafo único.** Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

## CAPÍTULO III - DA RECEITA E DA DESPESA

**Art. 127.** A receita do município constituir-se-á de:

I - Arrecadação dos tributos municipais;

II - Participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina a [Constituição Federal](#);

- III - Recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;
- IV - Utilização de seus bens, serviços e atividades;
- V - Outros ingressos.

**Parágrafo único.** A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em Lei.

**Art. 128.** A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro;

§ 1º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado na Câmara, salvo a que ocorre por conta de crédito extraordinário, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 132 desta Lei Orgânica.

§ 2º Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento dos correspondentes encargos.

**Art. 129.** As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

## CAPÍTULO IV - DOS ORÇAMENTOS

**Art. 130.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

§ 1º O Plano plurianual compreenderá:

- I - Diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;
- II - Investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes orçamentárias compreenderá:

I - As metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - normas para a elaboração da Lei orçamentária anual;

III - alteração da legislação tributária;

IV - alteração para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 3º A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativos e Executivo municipais, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha capital social com direito a voto.

§ 4º Os planos e programas municipais serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º Os orçamentos previstos nos incisos I e II, do § 3º deste artigo compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorizadas.

§ 6º A Lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 7º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8º Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do *caput* deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

§ 9º Na elaboração do plano plurianual, de Lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei Orgânica.

**Art. 131.** Os projetos de Lei relativo ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.

§ 1º Caberá as comissões da Câmara: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão a que se refere o parágrafo anterior, na forma regimental, pelo plenário da Câmara.

§ 3º As emendas do projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que indique sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência para autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - Sejam relacionados com:

a) a correção de erros ou emissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos seguintes prazos:

I - Plano Plurianual, até 30 de abril;

II - Lei de Diretrizes Orçamentária, até 15 de maio;

III - Lei Orçamentária Anual, até 30 de setembro.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que vão contrariar o disposto neste capítulo, as demais

relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com a específica autorização legislativa.

**Art. 132.** São vedadas:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;
  - II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
  - III - realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
  - IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que destinem a manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo [artigo 212 da Constituição Federal](#) e a garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
  - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
  - VI - a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou órgão para outro, sem autorização legislativa;
  - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
  - VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
  - IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato de Executivo, "ad referendum" do Legislativo Municipal.

**Art. 133.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, serão entregues até dia vinte de cada mês, na forma da Lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

**Art. 134.** A despesa com pessoal ativo e inativo e do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na [Lei Federal nº 82](#), de 27/3/95 e [Lei Complementar 101](#), de 04/05/2000.

## CAPÍTULO V - DO CONTROLE INTERNO

**Art. 135.** Os poderes Legislativo e Executivo manterão sistema de controle interno com a finalidade de: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

- I - avaliar o cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
  - II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
  - III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;
  - IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Paraná, sob pena e responsabilidade solidária.
- § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

## TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 136.** A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos existência digna, conforme os ditames na justiça social, com fundamentos nos seguintes pressupostos:

- I - valorização do trabalho humano;
- II - livre iniciativa.

## CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Art. 137.** O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou articulação com a União e o Estado do Paraná.

**Art. 138.** O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

- I - implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;
- II - utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;
- III - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;
- IV - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas no Município;
- V - defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;
- VI - expansão social do mercado consumidor;
- VII - defesa do consumidor;
- VIII - eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;
- IX - atuação conjunta com instituições federais e estaduais objetivando a implantação, na área do município, das

seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

**a)** assistência técnica;

**b)** crédito;

**c)** estímulos fiscais.

**X** - integração urbano-rural;

**XI** - redução das desigualdades sociais.

**Art. 139.** O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

**Art. 140.** O Município dará incentivo a formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando a:

**I** - promover a mão-de-obra existente;

**II** - aproveitar as matérias-primas locais;

**III** - incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas a setor artesanal;

**IV** - promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

**Parágrafo único.** O Município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do *caput* deste artigo, estimulará:

**I** - a implantação de centros de formação de mão-de-obra;

**II** - a atividade artesanal.

**Art. 141.** Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público municipal dará tratamento preferencial, nos termos da Lei à empresa brasileira de capital nacional.

**Art. 142.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

**Art. 143.** O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

**I** - fixar contingentes populacionais na zona rural;

**II** - estabelecer infra-estrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

**Art. 144.** O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local.

### CAPÍTULO III - DA POLÍTICA URBANA

**Art. 145.** A política de desenvolvimento urbano, executado pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, mediante:

**I** - acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;

**II** - gestão democrática da cidade;

**III** - combate à especulação imobiliária;

**IV** - direito de propriedade condicionado ao interesse social;

**V** - combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;

**VI** - direito de construir submetido à função social da propriedade;

**VII** - política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;

**VIII** - garantia de:

**a)** transporte coletivo acessível a todos;

**b)** saneamento;

**c)** iluminação pública;

**d)** educação, saúde e lazer.

**IX** - urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;

**X** - preservação e áreas periféricas e produção agrícola e pecuária;

**XI** - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

**XII** - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

**XIII** - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação do lixo;

**XIV** - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

**XV** - integração dos bairros ao conjunto da cidade;

**XVI** - descentralização administrativa da cidade.

**Art. 146.** O poder público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da Lei, os seguintes instrumentos:

**I** - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

**II** - tombamento de imóveis;

**III** - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

**IV** - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

§ 1º É facultado ao poder público municipal, mediante Lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, na forma da Lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, nos termos do [parágrafo quatro do artigo 182 da Constituição Federal](#).

§ 2º O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo poder público municipal.

§ 3º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o [art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal](#), o Imposto previsto no inciso I deste artigo poderá: (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007*)

**I** - ser progressivo em razão do valor do imóvel; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007*)

**II** - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007*)

**Art. 147.** Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade, serão assegurados:

**I** - acesso aos serviços públicos;

**II** - zoneamento do uso do solo, impedindo que seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;

**III** - delimitação da área da unidade de vizinhança, de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais

públicos compatíveis com a sua capacidade de atendimento;

**IV** - localização dos equipamentos sociais públicos de forma a facilitar, para acesso dos seus usuários, essencialmente crianças, gestantes e idosos, a travessia de suas ruas de tráfego intenso.

**Art. 148.** Aplica-se, no que couber às sedes distritais e às demais localidades situadas no meio rural do município, o disposto nesta seção.

**Art. 149.** O plano diretor, matéria de Lei complementar, é instrumento básico na política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra a sua função social.

§ 2º O plano diretor será elaborado com a cooperação do povo, através de suas associações representativas.

**Art. 150.** Deverão constar no plano diretor:

**I** - a instrumentalização do disposto nos artigos anteriores desta seção;

**II** - as principais atividades econômicas da cidade;

**III** - as exigências fundamentais de ordenação urbana.

**IV** - a urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas preferencialmente sem remoção dos moradores;

**V** - o planejamento e controle do uso, o parcelamento da ocupação do solo urbano;

**VI** - a indicação e a caracterização de potencialidades e problemas, com previsões de sua evolução e agravamento.

## CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

**Art. 151.** O município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinadas a:

**I** - fomentar a produção agropecuária;

**II** - organizar o abastecimento alimentar;

**III** - garantir mercado na área municipal;

**IV** - promover o bem estar do cidadão que vive do trabalho da terra fixá-lo no campo.

§ 1º Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do *caput* deste artigo, a Lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a aplicação de recursos oriundos de "royalties" recebidos pelo município e, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

**I** - os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;

**II** - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e a difusão de seus resultados;

**III** - a assistência técnica e a extensão rural oficial;

**IV** - a implantação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção, incluindo a construção de passadores;

**V** - a conservação e a sistematização dos solos;

**VI** - preservação da flora e fauna;

**VII** - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

**VIII** - a irrigação e a drenagem em pequenas propriedades;

**IX** - a habitação para o trabalhador rural;

**X** - a fiscalização sanitária e do uso do solo;

**XI** - o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;

**XII** - A oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão de obra rural;

**XIII** - a organização do produtor e o trabalhador rural;

**XIV** - cooperativismo;

**XV** - incentivo à piscicultura, dentre outras atividades alternativas;

**XVI** - as outras atividades e instrumentos a política agrícola.

§ 2º A Lei sobre a política de desenvolvimento rural estabelecerá:

**I** - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;

**II** - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

§ 3º Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano e reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná.

§ 4º São isentos de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados pela união para fins de reforma agrária.

**Art. 152.** Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

**I** - não participe de programas de manejo integrado de solos e águas;

**II** - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

**Art. 153.** Instituir-se-á o conselho municipal da política agrícola e fundiária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob responsabilidade do poder público municipal.

## TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 154.** A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

## CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I - Da Saúde

**Art. 155.** A saúde é direito de todos e dever do município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção.

**Parágrafo único.** O direito à saúde implica na garantia de:

**I** - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

- II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III - livre decisão do casal no planejamento familiar;
- IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;
- VI - participação da sociedade, através de entidades representativas:
  - a) na elaboração e execução de políticas de saúde;
  - b) na definição de estratégias e sua implementação;
  - c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

**Art. 156.** As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Parágrafo único.** As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema único de saúde, mediante contrato público, tendo preferência entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

**Art. 157.** As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierárquica que constituem o sistema único de saúde, organizada de acordo com seguintes diretrizes:

- I - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única do município;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - valorização do profissional na área de saúde.

**Art. 158.** O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do município, do Estado do Paraná e da União e de outras fontes.

§ 1º A saúde constitui prioridade do município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

**Art. 159.** Compete ao município, no âmbito do sistema único de saúde:

- I - Coordenar o sistema em articulação com o órgão estadual responsável pela política de saúde pública;
- II - elaborar e atualizar:
  - a) o plano municipal de saúde;
  - b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o município.
- III - ordenar a formação dos recursos humanos na saúde, em conjunto com o Estado e a União;
- IV - planejar e executar ações de:
  - a) vigilância sanitária e epidemiológicas no município;
  - b) proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.
- V - celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviço de interesse comum, na área de saúde;
- VI - incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VII - implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;
- VIII - administrar o fundo municipal de saúde.

**Art. 160.** A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

- I - sistema único de saúde;
- II - conselho municipal de saúde;
- III - fundo municipal de saúde.

**Parágrafo único.** No planejamento e execução da política de saúde assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos seguimentos organizados da comunidade, e profissionais de saúde do município.

## Seção II - Da Assistência Social

**Art. 161.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do município, do Estado e da União, objetivando:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e a realização das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**Parágrafo único.** A coordenação e a execução dos programas de assistência social são exercidos pelo poder público municipal, a partir da realidade e das reivindicações populares, na forma da Lei.

**Art. 162.** As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recurso do orçamento da seguridade social além de outras fontes e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo ao município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

**Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a Lei instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição, a representação dos seguimentos da sociedade organizada.

## CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO

**Art. 163.** A educação, direito de todos é dever do município, juntamente com o Estado e a União, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007*)

**Art. 164.** O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- II - liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo e concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo município;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma de Lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;
- VI - gestão democrática no ensino público, através de conselhos escolares com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;
- VII - eleição direta dos diretores de escolas municipais, na forma da lei;
- VIII - garantia de padrão de qualidade no ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

**Art. 165.** O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - atendimento, educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

III - atendimento a educação infantil: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

a) em creches, para crianças de zero a três anos;

b) em pré-escolas para criança de quatro a seis anos.

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático/escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;

VI - Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

§ 1º Os programas de ensino fundamental e de educação infantil nos termos do inciso I e III do *caput* deste artigo, serão mantidos pelo município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

§ 2º A creche e a pré-escola deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo educativo contínuo para as crianças, devendo cumprir função de educação, de saúde e de assistência, em complementação à ação da família.

§ 3º O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo.

§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5º Compete ao poder público municipal:

I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II - zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência e permanência do educando na escola.

**Art. 166.** O município poderá manter regime de cooperação com as empresas privadas locais, para viabilizar a efetivação do direito a que se refere o [inciso XXV do artigo 7º da Constituição Federal](#). *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

**Art. 167.** Os currículos das escolas mantidas pelo município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais artísticos do seu povo.

**Parágrafo único.** O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

**Art. 168.** O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

**Parágrafo único.** O município implantará, na forma de Lei, o sistema de escolas com tempo integral.

**Art. 169.** O município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento de ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de:

I - impostos municipais;

II - os recursos transferidos pelo Estado e União. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

**Parágrafo único.** As ações definidas nesta [Lei Orgânica](#), para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na Lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

**Art. 170.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo município, com o objetivo de cumprir ao princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei que:

I - comprovem finalidades não lucrativa, a que aplique seus excedentes financeiros em educação;

II - apliquem tais recursos em programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

III - assegure a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, em caso encerramento de suas atividades.

**Art. 171.** O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando a garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

**Art. 172.** A Lei instituirá o conselho municipal de educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observada as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

I - baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual do ensino.

**Art. 173.** A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando o desenvolvimento do ensino que conduza o município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - a melhoria da qualidade de ensino público municipal;

IV - a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

## CAPÍTULO IV - DA CULTURA

**Art. 174.** O município assegura a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante, sobretudo:

- I - a definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos seguimentos da população local;
- II - a criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;
- III - a garantia de tratamento especial a difusão da cultura local;
- IV - a proteção, a conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do município;
- V - a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do município.

**Art. 175.** O Conselho municipal de cultura, organizado e regulamentado por Lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

## CAPÍTULO V - DO DESPORTO E DO LAZER

**Art. 176.** O município fomentará práticas desportivas formais e não formais, observados:

- I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;
- II - o tratamento prioritário para o desporto amador;
- III - a massificação das práticas desportivas;
- IV - a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;
- V - a destinação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais e nas construções escolares da rede municipal.

**Parágrafo único.** O poder público municipal incentivará a participação da iniciativa privada nos projetos e programas do setor desportivo.

**Art. 177.** O município incentivará o lazer, como forma de proteção social.

## CAPÍTULO VI - DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

**Art. 178.** O município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, visando assegurar:

- I - o bem estar social;
- II - a elevação dos níveis de vida da população;
- III - a constante modernização do sistema produtivo local.

## CAPÍTULO VIII - DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

**Art. 179.** O município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridas os seguintes critérios e metas:

- I - ofertas de lotes urbanizados;
- II - incentivo a formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;
- V - garantia de projeto padrão para construção de moradias populares;
- VI - assessoria técnica gratuita à construção da casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo;
- VII - incentivos públicos municipais as empresas que se comprometam a assegurar moradia a pelo menos 40% (quarenta por cento) de seus empregados.

**Parágrafo único.** A Lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do município, com a participação do poder público municipal, dos interessados ou de empresas locais.

**Art. 180.** O município instituirá, juntamente com o Estado do Paraná, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva de saúde pública.

## CAPÍTULO VIII - DO MEIO AMBIENTE

**Art. 181.** Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

**Parágrafo único.** Cabe ao poder público municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o "caput" deste artigo:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;
- II - exigir, na forma de Lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente:
  - a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
  - b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.
- III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
- IV - proteger a fauna e a flora;
- V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;
- VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;
- VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;
- VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

**XIV** - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

**X** - garantir área mínima, na forma definida em Lei, para cada habitante.

**Art. 182.** O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma de Lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

**Parágrafo único.** Integram o sistema a que se refere o *caput* deste artigo:

**I** - órgãos públicos situados no município, ligados ao setor;

**II** - conselho municipal do meio ambiente;

**III** - entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente;

**Art. 183.** O município participará na elaboração e implantação de programas de interesses público que visem a preservação dos recursos naturais renováveis.

## CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Art. 184.** A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

**I** - democratização do acesso às informações;

**II** - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

**III** - enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

## CAPÍTULO X - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 185.** O município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

**I** - isonomia perante a Lei, sem qualquer discriminação;

**II** - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

**a)** Revogada. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 1/2007)*

**b)** Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 1/2007)*

**III** - defesa do consumidor, na forma de Lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

**IV** - exercício dos direitos de:

**a)** petição aos órgãos administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

**b)** obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento, de situações de interesse pessoal;

**c)** obtenção de informação junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1º Independente do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se referem as alíneas do inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 2º Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

§ 3º Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e despacho ou decisão motivados.

§ 4º É passível de punição, nos termos da Lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

**Art. 185-A.** O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através da criação de órgão com atuação coordenada com o Estado e a União. *(Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

## CAPÍTULO XI - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

**Art. 186.** A família receberá proteção do município, numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

§ 1º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao município propiciar recursos educacionais, científicos e assistenciais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

§ 2º O município definirá juntamente com o Estado do Paraná, uma política de combate à violência nas relações familiares.

**Art. 187.** O município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no [caput do artigo 227 da Constituição Federal](#).

§ 1º Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão em suas metas, assistência materno/infantil.

§ 2º A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-á em consideração o disposto no [artigo 161 desta Lei Orgânica](#).

§ 4º O município não concederá incentivo nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

**Art. 188.** O município, em ação integrada com a União, o Estado, à sociedade e à família, tem o dever de amparar as pessoas deficientes e idosas.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes físicos, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**Art. 189.** Serão criados, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, conselhos municipais para tratar da política da família, da criança, do adolescente e do idoso.

## TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 190.** Para efetivação das medidas preconizadas na presente Lei, deverão concorrer todos os órgãos públicos

municipais e, de modo especial, os Conselhos Municipais cujo desempenho será considerado honorário. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

§ 1º Os Conselhos de natureza consultiva terão suas composições, organizações e competências fixadas em Lei complementar a ser remetida pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

I - Revogado; *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

II - Revogado; *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

III - Revogado; *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

IV - Revogado; *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

V - Revogado; *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

VI - Revogado; *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

VII - Revogado; *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

VIII - Revogado; *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

IX - Revogado; *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

X - Revogado; *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

XI - Revogado; *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

XII - Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

§ 2º Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*

**Art. 191.** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos poderes municipais e suas autarquias, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos.

**Art. 192.** Dependerá de autorização legislativa para instalação no Município:

I - usinas nucleares e termoelétricas;

II - estabelecimentos penais;

III - indústrias bélicas.

#### TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 193.** A Mesa da Câmara Municipal de Itaipulândia elaborará Projeto de Resolução do Regimento Interno, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** O Projeto de Resolução acima será apreciado, debatido e votado pela Câmara, em dois turnos, por maioria de dois terços dos membros da Câmara, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da apresentação do mesmo projeto.

**Art. 194.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação desta Lei, o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo Municipal os projetos de Lei necessários à complementação da presente Lei Orgânica e a Câmara Municipal terá igual prazo para deliberar sobre os mesmos.

**Parágrafo único.** Para Leis Complementares Municipais que dependam da edição de legislação federal, o prazo previsto neste artigo só iniciará a fruição após a vigência destas.

*Câmara Municipal de Itaipulândia, em 21 de dezembro de 1993.*